



C0065886A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.384, DE 2017**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Torna mais rigoroso o tratamento penal da violência nos estádios e imediações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigoroso o tratamento penal da violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....  
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá além da pena de reclusão, sentenciar o réu em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 4 (quatro) a 8(oito) anos, de acordo com a gravidade da conduta.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado busca concretizar o ideal dissuasório, ínsito à norma penal.

Embora bem intencionado, a realidade nos mostra que o Estatuto de Defesa do Torcedor ainda não alcançou sua missão de conferir maior segurança aos frequentadores de estádio e à população ordeira que, por vezes, até mesmo alheia aos eventos esportivos, vê seus bens e o próprio patrimônio público depredado.

Logo, o recrudescimento da pena do tipo penal em que descrito o crime de violência nos estádios e seus arredores vem ao encontro dos anseios populares, que devem ser ouvidos por esta Casa, que é a caixa de ressonância da soberania popular, positivada constitucionalmente no art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior.

Além da dobra na reprimenda, é aumentado o período mínimo pelo qual será possível o estabelecimento do impedimento de comparecimento às proximidades dos locais em que realizados eventos esportivos.

Não obstante, tiramos a possibilidade da substituição da pena de reclusão por pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, sendo obrigatória as duas penas, pois, acreditamos que com a certeza da pena de reclusão o agente pensara duas vezes antes de incorrer no delito.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---



---

## **LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES**

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**